



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 150, de 04 de agosto de 1975.

Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula as condições de provimento e vacância dos cargos públicos municipais, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários públicos do município.

Parágrafo único. As suas disposições estendem-se ao Magistério no que forem aplicáveis, tendo-se em vista a natureza das respectivas funções.

Art. 2º. Funcionário Público é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público, para efeitos deste estatuto é o criado por Lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do município.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em Lei.

§ 2º. Os funcionários de igual categoria perceberão vencimentos iguais salvos os remunerados por meio de porcentagens, observada a classificação estabelecida em Lei.

Art. 4º. Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão, isolados os que não se podem integrar em classes que correspondem certas e determinadas funções.

Art. 5º. Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão de igual padrão de vencimento.

Art. 6º. Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonados segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º. As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. Respeita essa regularização, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º. Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 9º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os cargos públicos salvos os de confiança será preenchido por concurso de provas, e subsidiariamente, de títulos.

Art. 10. Os de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo e ou em comissão, segundo a Lei que os criar.

TÍTULO I PROVIMENTO E VACÂNCIA DO CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Do Provimento

Art. 11. Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos municipais.

Art. 12. Os cargos públicos são provido por:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. transferência;
- IV. reintegração;
- V. readmissão;
- VI. reversão;
- VII. aproveitamento.

Art. 13. São requisitos para o provimento em cargos públicos:

- I. ser brasileiro
- II. ter completado 18 anos de idade
- III. haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional;
- IV. estar no gozo dos direitos políticos;
- V. ter boa conduta;
- VI. gozar de boa saúde;
- VII. possuir aptidão para o exercício de função;
- VIII. ter atendido às condições especiais, prescritas para determinados cargos ou carreira.

TÍTULO II DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. As nomeações serão feitas:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I. para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, observada sempre a condição do artigo quinze (15);
- II. em comissão tratando-se de cargos de confiança ou isolados quando ocupante deste achar-se afastado legal ou temporariamente;
- III. em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de classe inicial de carreira, e o candidato for ocupante de cargo público com estágio probatório completo;
- IV. inteiramente pelo prazo máximo de um ano art. 145 da Constituição Estadual para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições, para nomeação efetiva ou estágio probatório;
- V. em substituição, para cargo isolado, o funcionário afastado legal, e temporariamente.

Art. 15. Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório, além dos requisitos enumerados no artigo 13, é condição que o candidato se tenha habilitado em concurso, cujo o prazo de validade não tenha ainda expirado.

Art. 16. Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício de funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;
- II. aptidão;
- III. disciplina;
- IV. assiduidade;
- V. dedicação do trabalho;
- VI. eficiência;

Parágrafo único. O Chefe da repartição ou serviço em que sirva, os funcionários sujeitos a probatório, informará ao órgão competente antes de findo o prazo, fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos nos itens I a VI.

Art. 17. A conclusão de estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Parágrafo único. Não fica sujeito a novo estágio o candidato nomeado para cargo de provimento efetivo quando já for ocupante de cargo público e tiver concluído o estágio probatório. Neste caso a nomeação será em caráter efetivo.

Art. 18. O funcionário ocupante de cargo isolado ou de carreira, não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 19. O exercício interino de cargas cujo provimento depende de concurso não isenta desta exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva, ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§1º. Todo aquele que ocupar interinamente o cargo cujo provimento efetivo dependa do concurso, serão inscritos em “ofício”, no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

§2º. A aprovação da inscrição dependerá da situação por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§3º. Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§4º. Homologado o resultado do concurso serão exonerados os interinos, inabilitados.

Art. 20. Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações de carácter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

CAPÍTULO III Dos Concursos

Art. 21. Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos, (art.133) da Lei estadual nº 28 de 22/11/1947, na conformidade das Leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§1º. A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

§2º. Nos casos em que a Lei exigir conclusão de cursos especializado para provimento de cargos, ó serão admitidos os cursos instituídos por Lei.

Art. 22. A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio, observando o regulamento que for expedido.

Art. 23. Os regulamentos determinarão:

- a) as carreiras em que o ingresso dependa do concurso de especialização;
- b) aqueles em que o ingresso se deva processar mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior.
- c) aqueles cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificativos de conclusão de curso superior ou profissional, expedidos por instituídos de ensino oficiais ou oficialmente reconhecidos.
- d) as condições que em cada caso devem ser preenchidas para o provimento dos cargos isolados.

Art. 24. Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo da validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 25. Não ficaram sujeitos a limites de idade, para inscrição em concurso os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão, aos funcionários interinos e aos extra minerários que contém, pelo 10 menos, três anos de efetivos, exercício.

Art. 26. Realizado o concurso será expedido, pelo órgão competente e o certificado de habilitação.

CAPÍTULO IV Da Posse

Art. 27. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificativa.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção para o desempenho de função não gratificada.

Art. 28. A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal, pelo Presidente.

Art. 29. Após verificar-se mediante assinatura de um termo em que o funcionário promete cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único. O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Art. 30. A posse poderá ser tomada por ocasião quando se tratar de funcionário ausente do município, em comissão ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 31. Autoridade que der posse verificar, sob pena de ser responsabilizada, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para investidura no cargo ou na função.

Art. 32. A posse deverá verificar no prazo de trinta dias, contatos da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º. Este prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho da autoridade competente para dar a posse.

§ 2º. O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar-se de interesses particulares, será contado da data em que voltar do serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tomada seu efeito, por decreto a nomeação.

CAPÍTULO V Da Fiança



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 33. Aquele que for nomeado para cujo provimento, por prescrição legal ou regulamente, exigida a prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

§ 1º. A fiança poderá ser prestada;

- I. em dinheiro,
- II. em títulos de dívida Pública da União, do Estado ou Município.

§ 2º. Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º. O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isenta da ação Administrativa e criminal que couber ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO V Do Exercício

Art. 34. O início, a interrupção e o reinício do exercício registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário ao órgão competente.

Art. 35. O Chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 36. O exercício do cargo da função terá início dentro do prazo de trinta dias contados:

- I. da data da posse, nos casos de nomeação e designação para funções gratificadas,
- II. da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§ 1º. os prazos previstos neste artigos poderão ser prorrogados por solicitação do interessado e à juízo da autoridade competente desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º. No caso de remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença pra tratar de interesse particular, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 37. O funcionário ou candidato que for provido em cargo público deverá ser exercido na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 38. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previsto neste Estatuto o prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fins determinados e prazo certo.

Art. 39. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargo isolado que devem ter em cada repartição ou serviço.

Art. 40. O funcionário deverá apresentar ao competente órgão pessoal, após ter tomado posse o antes de entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 41. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no art. 36, será exonerado do cargo ou destituído da função, mediante ato do Prefeito.

Art. 42. Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo, observadas as prescrições do título III capítulo IV.

Art. 43. O número de dias que o funcionário gastar em viagens para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos como do efetivo exercício.

Parágrafo único. Esse período de transito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 44. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem bônus para os cofres municipais, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 45. Salvo o caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer em mais de quatro anos de missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviços efetivos no município, contados da data do regresso.

Art. 46. O funcionário preso previamente, pronunciado por um crime comum o funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição, passada em julgamento.

§ 1º. Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, se for, afinal, absolvido.

§ 2º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total de pena, com direito apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII Da Promoção



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 47. As promoções obedecerão critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quando a classe final de carreira deverá vir expresso no decreto respectivo.

Art. 48. O órgão competente elaborará as propostas de promoção, observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 49. A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Art. 50. A promoção por merecimento recairá no funcionário público escolhido pelo Prefeito, dentro os que figurem em lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 51. Não poderá ser promovido, inclusive a classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de exercício na classe.

Art. 52. A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Art. 53. O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º. O merecimento é adquirido na classe; provido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 2º. O funcionário transferido para carreira na mesma denominação, levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 54. A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário a que pertencer.

Parágrafo único. Será contada na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer, digo, de efetivo exercício como interino, desde que entre este o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 55. A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que for o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Se a transferência ocorrer “ex officio”, no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 56. Será contada na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação resultante de reestruturação total ou parcial do quadro.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 57. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o que tiver maior tempo de serviço no município;
- b) o funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- c) casado;
- d) o mais idoso;

§ 1º. Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito de acordo, com o critério estabelecido neste artigo.

§ 2º. Não será considerado para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º. Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges, sejam servidores públicos.

Art. 58. O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Art. 59. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou previamente.

Parágrafo único. Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Art. 60. Será declarado sem efeito, benefício daquele a quem caberia a promoção o ato que promover indevidamente o funcionário.

Parágrafo único. O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado na diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 61. Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62. A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63. Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em Lei para o exercício da profissão a que correspondem as atribuições de carreira.

CAPÍTULO VIII Da Transferência

Art. 64. O funcionário poderá ser transferido:

- I. de uma para outra carreira;
- II. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III. de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV. de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;
- V. em se tratando de fiscais, de um outro distrito.

Art. 65. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a convivência do serviço, ou “ex officio”, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 66. A transferência “ex officio”, só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

CAPÍTULO IX Da Readaptação, Remoção e Permuta

Art. 67. A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 68. A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes a carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 69. A remoção que se processará a pedido do funcionário ou “ex-offício”, no interesse da administração só poderá ser feita:

- I. de uma outra repartição ou serviço;
- II. de um para outro órgão de repartição ou serviço;

Parágrafo único. A remuneração só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

Art. 70. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos interessados, e de acordo com o prescrito neste e no capítulo VIII.

CAPÍTULO X Da Reintegração

Art. 71. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgamento, é o fato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço, com ressarcimento dos proventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos deste decorrentes.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, no cargo resultante da transparência, digo, da transformação ; e, se extinto, em cargos de vencimentos ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Não sendo possível a reintegração pela prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§ 3º. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado na forma deste estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 72. Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado a quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será ao interior, sem direito à indenização.

CAPÍTULO XII Da Readmissão

Art. 73. A readmissão é o fato pelo qual o funcionário detido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento ou prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Art. 74. O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo de admissão, quando ficar apurado em processo, que não mais subsistem os motivos determinados de sua missão, ou verificada que não inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado pedido.

Art. 75. A readmissão será feita, de preferencia, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá entretanto, ser feita em outra, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a readmissão dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 76. A readmissão dependerá sempre da inspeção médica, que prova a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO XII Da Reversão

Art. 77. A Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressará no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentaria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou "ex officio".

§ 2º. O aposentado não poderá reverter a atividade, se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§ 3º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que mediante inspeção médica, fique aprovado a capacidade para o exercício da função.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 4º. Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78. A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo.

§ 1º. Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º. A reversão do “ex officio” não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§ 3º. A reversão a pedido a cargo de carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 79. A reversão dará direito, para nova aposentadoria, contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO XIII Do Aproveitamento

Art. 80. Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º. O aproveitamento far-se-á “ex officio”, ou a pedido, a juízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º. O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza, ao que o funcionário ocupa quando foi posto em disponibilidade.

§ 3º. Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provimento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 4º. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 5º. Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6º. Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção média. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XIV Da Função Gratificada

Art. 81. Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outras que não justifiquem a criação de cargo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 82. O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 83. A gratificação será percebida comutativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 84. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 108, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes a sua função.

CAPÍTULO XV Das Substituições

Art. 85. Só haverá substituições remuneradas no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo e de chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Parágrafo único. A substituição automática, prevista em lei, regulamento, não será remunerada, salvo a de chefia.

Art. 86. A substituição remunerada dependerá da expedição de atos quando imprescindível, em face das necessidades do artigo.

§ 1º. O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§ 2º. O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

Art. 87. O tesouro, em caso de impedimento legal e temporário será substituído pelo ajudante de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pelo gestão do substituto.

Parágrafo único. Feita a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou da reparação, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 88. Quando o ocupante de cargo isolado, de chefia de função, gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para provar o cargo ou a função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO XVI Da Vacância

Art. 89. A vacâncias do cargo decorrerá de:

a) exoneração;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) nomeação para outro cargo;
- g) falecimento.

§ 1º. Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão, ou interino em cargo isolado ou inicial de carreira;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- d) quando o funcionário interino em cargo inicial de carreira ou isolado, não satisfizer as exigências para inscrição em concurso;
- e) quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento no cargo em que ocupa;
- f) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal;

§ 2º. A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 90. A vacância da função decorrerá de:

- a) dispensa o pedido do funcionário;
- b) dispensa o critério da autoridade;
- c) dispensa por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal; e
- d) destituição.

CAPÍTULO XVII Do Tempo de Serviço

Art. 91. A apuração do tempo de serviço, para efeitos de promoção, aposentadoria ou disponibilidade será feita em dias.

§ 1º. Serão computados os dias de efeito exercício, a vista do registro de frequência ou folha de pagamento.

§ 2º. O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º. Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando exercerem esse número.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 92. Serão considerados de efeitos os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de :

- I. férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério e férias prêmio;
- II. casamento, até 8 dias;
- III. luto pelo falecimento do cônjuge. Filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV. exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;
- V. prestação de serviço Militar na forma da lei;
- VI. jure e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. exercício de função de governo ou administração, em qualquer parte do território Estadual ou Nacional;
- VIII. desempenho de função legislativa Federal, Estadual e Municipal, excluindo o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do legislativo municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;
- IX. licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X. licença à funcionária gestante;
- XI. moléstia devidamente comprovada, até três dias uteis;
- XII. missão ou estado noutros pontos do território Nacional ou ao Empréstimo, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 93. Na contagem de tempo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente;

- I. o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal, anteriormente exercida pelo funcionário;
- II. o período de serviço ativo, no exercício, na Armada e nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III. os números de dias em que o funcionário houver trabalhado extranumerário;
- IV. o período que o funcionário tiver desempenhado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções Federais, Estaduais e Municipais;
- V. o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município;
- VI. o tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado, nas condições do artigo 71.

Art. 94. O tempo de serviço, a que se refere as alíneas “D” e “E” do artigo anterior, será computado a vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Art. 95. O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo Federal, Estadual e Municipal, ou cargo ou função, da União, do Estado ou do Município, será contado integralmente.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 96. É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, a União, Estados ou Municípios.

Art. 97. Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previsto neste Estatuto.

TÍTULO II DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 98. Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 99. As porcentagens e cotas-partes, atribuídas em virtudes de arrecadação de tributos ou serviço de fiscalização e inspeção, serão pagas pela forma de determinação em lei própria.

Art. 100. Só será admitida procuração, para efeito do recebimento de quaisquer importâncias dos cofres públicos municipais decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora de sede ou comprovante impossibilidade de locomover-se.

Art. 101. É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos, remuneração e qualquer outra vantagem, e outorgar, para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

CAPÍTULO II Do Vencimento e da Remuneração

Art. 102. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efeito exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 103. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 104. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimentos ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 105. Os funcionários, que contarem trinta anos de serviço, terão uma gratificação de 30% (trinta por cento) adicional aos vencimentos.

Art. 106. Cada período de cinco anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicional de dez por cento sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria (Constituição Estadual, art.148).

Art. 107. Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I. durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério e de férias prêmio;
- II. quando faltarem até oito dias consecutivos, por motivo de seus casamento ou falecimento de um dos cônjuges, filho, pai, mãe e irmão;
- III. quando licenciado para tratamento da própria saúde, pelo prazo determinado neste Estatuto;
- IV. quando acidentado ou vítima de agressão não provocando exercício de suas atribuições e quando atacado de doença profissional;
- V. quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra ou paralisia;
- VI. quando convocados para serviço Militar e outros obrigatórios por lei, salvo se perceberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará redução correspondente.

Art. 108. O funcionário perderá:

- I. o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo o caso previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;
- II. um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à de encerramento dos mesmos;

§ 1º. No caso de faltas sucessivas serão computadas, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º. O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§ 3º. Se, no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário, estiver expressamente declarada a impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento, ou a remuneração desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 109. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º. Nos registros de ponto deverão ser lançadas todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2º. Para registro de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º. Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 4º. A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade de autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar que for cabível.

Art.110. O Prefeito determinará:

- I. para a repartição, o período de trabalho diário;
- II. para cada função, o número de horas diárias em trabalho;
- III. para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos quando aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês;
- IV. quais os funcionários que em virtudes das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Art. 111. O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação desse período. Será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste Título.

Art. 112. Nos dias úteis, por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Art. 113. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I. pelo ponto;
- II. pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a pontos.

Art. 114. As reposições devidas pelo funcionário as indenizações por prejuízos que causar a Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração, não podendo o desconto exceder a quinta parte da importância líquida.

Art. 115. O vencimento ou remuneração dos funcionários não podendo ser objetos de arresto, sequestro ou penhores, salvo quando se tratar:

- I. de prestação de alimentos na forma da lei civil;
- II. de dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública em face de cobrança judicial.

Art. 116. A partir da data de publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III Das Gratificações

Art. 117. Poderá ser conseguida gratificação ao funcionário:

- I. pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- II. pela execução de trabalho de natureza especial com risco da vida ou da saúde;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III. pela prestação de serviço extraordinário;
- IV. pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- V. a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de um órgão legal de deliberação ou para função de sua confiança.

Art. 118. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 119. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito;
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º. A gratificação a que se refere a alínea “A” não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º. No caso da alínea “b” a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal.

§ 3º. Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§ 4º. No caso de remuneração o cálculo será na base do padrão de vencimento.

Art. 120. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Art. 121. A designação para serviço ou estudo fora do município só poderá ser feita pelo Prefeito, que arbitrar a gratificação quando estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 122. A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 123. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;

Paragrafo único. O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-lo de uma só vez.

Art. 124. Será punido com pena de suspensão, e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

- I. que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinários;
- II. que de recusar sem justo motivo, a prestação de serviços extraordinários.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 125. O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

CAPÍTULO IV Das Diárias

Art. 126. Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderão ser concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousadas.

§ 1º. Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§ 2º. Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 127. As diárias serão arbitradas e concedidas pelo Prefeito, no limite da respectiva dotação orçamentária.

Art. 128. O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Art. 129. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que indevidamente conceder diárias, com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

CAPÍTULO V Das Ajudas de Custo

Art. 130. Ajuízo do Prefeito, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo em local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Art. 131. A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§ 1º. Salvo na hipótese do artigo 135, a ajuda de custo, não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimentos.

Art. 132. Não será concedida ajuda de custo:

- I. ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato efetivo;
- II. ao que for colocado à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- III. ao que for transferido ou removido a pedido, ou por permuta.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Dentro do período de dois anos, se o funcionário novamente mudar de sede poderá receber, apenas um terço da ajuda de custo, que lhe caberia.

Art. 133. Quando o funcionário for incumbido de serviço que obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único. A importância dessa ajuda de custo, será fixada na forma do artigo 131, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 134. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

- I. o funcionário que não seguir para nova sede dentro do prazo fixado, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado;
- II. o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º. A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º. A responsabilidade pela restituição do que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º. Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou em estudo em local diverso de sua sede.

CAPÍTULO VI Das Férias

~~**Art. 136.** Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, trinta (30) dias de férias, corridas, observada a escala que for organizada e, decenalmente, na forma da lei, 6 (seis) meses de férias prêmio.~~

~~**Art. 136.** Os funcionários e operários gozarão, obrigatoriamente, trinta (30) dias de férias corridas, observada a escala que for organizada e, decenalmente, na forma da Lei, 6 (seis) meses de férias prêmio. (Nova redação dada pela LEI Nº 295, de 04 de julho de 1.985.)~~

Art. 136. Os Funcionários, Operários gozarão obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, observada a escala que for organizada. (Nova redação dada pela Lei nº 296, 07 de outubro de 1.985.)

§ 1º. É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

~~Art. 137.~~ Durante as férias anuais, férias prêmios o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 137. Durante as férias anuais o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício. (Nova redação dada pela Lei nº 296, 07 de outubro de 1.985.)

Art. 138. Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as conveniências de serviço.

§ 1º. O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§ 2º. Organizada a escala, será esta imediatamente publicada na imprensa local ou visível na repartição.

~~Art. 139.~~ É proibido a acumulação de férias salvo as de férias prêmio com as anuais.

Art. 139. É proibido a cumulação de férias. (Nova redação dada pela Lei nº 296, 07 de outubro de 1.985.)

Parágrafo único. Em caso do funcionário não gozar férias, por exigência do serviço, comprovada pelo chefe de seção, terá direito a recebê-la em dinheiro, a requerimento do interessado.

Art. 140. O funcionário promovido, transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO VII Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 141. O funcionário, efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I. para tratamento de sua saúde;
- II. quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doenças profissionais;
- III. quando acometido das doenças especificadas no artigo 157;
- IV. por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V. no caso previsto no artigo 160;
- VI. quando convocado para o serviço militar;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. no caso previsto no artigo 169.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 141 A. O funcionário desde que requeira terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, com todos os direitos e vantagens do seu cargo. (Acrescentado pela Lei nº 296, 07 de outubro de 1.985.)

Parágrafo único. Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada quinquênio, a partir da publicação desta Lei:

- I. sofrido qualquer das penas disciplinares previstas neste Estatuto;
- II. faltado ao serviço injustamente, por mais de 10 (dez) dias;
- III. gozado licença:
 - a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 162, quando convocado para serviço militar;
 - b) por motivo de doença em pessoas de família por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
 - c) para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não. (Acrescentado pela Lei nº 296, 07 de outubro de 1.985.)

Art. 142. Aos funcionários interinos só será concedida a licença nos casos do item I, II, III e V do artigo anterior.

Art. 143. A concessão da licença de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o funcionário poderá ser submetido à nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 145. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo, mediante processo administrativo.

Art. 146. A licença será prorrogada “ex officio”, ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença ou período compreendido entre a data do término desta e do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 147. As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

Art. 148. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 149. Decorrido o prazo estabelecido ao artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerada definitivamente inválida para o serviço público do município.

Art. 150. Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se tratar de licença concedida à funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinados por lei.

Art. 151. Os funcionários públicos no desempenho do mandato serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Aos funcionários no desempenho de mandato de vereador, assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

Seção II Licença para Tratamento de Saúde

Art. 152. A licença para tratamento de saúde será:

- a) a pedido do funcionário;
- b) “ex officio”.

Parágrafo único. Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, realizada pro profissional designado pelo Prefeito, e sempre que possível, na residência do funcionário.

Art. 153. O funcionário que em qualquer caso, se recusar à inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

~~**Art. 154.** Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue até seis meses, excedendo este prazo, sofrerá o desconto da metade pelo que exceder de seis meses até um ano, a dois terços durante o seguinte ano.~~

Art. 154. Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá integralmente remuneração, até que seja considerado apto a retornar ao trabalho ou aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público do município. (Nova redação dada pelo Lei N° 196, de 28 de maio 1979)

Art. 155. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º. Entende-se profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito a causa, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º. Acidente é o evento danoso que tenha como causa, medida ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 3º. Considere-se, também acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º. A comprovação de acidentes, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular no prazo máximo de oito dias.

Art. 156. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto para inspeção médica, realizada “ex officio”.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Seção III

Licença aos funcionários atacado de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira, Lepra ou Paralisia.

Art. 157. O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia será compulsoriamente licenciado com vencimento ou remuneração.

Art. 158. O funcionário durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de vencimento ou remuneração.

Art. 159. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 149. E antes do prazo ali estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitivamente, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

Seção IV

Licença a Funcionária Gestante

Art. 161. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até terceiro grau civil e do cônjuge, e do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§ 2º. A licença de quem se trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até um mês e, daí em diante, com os seguintes descontos:

- I. De um terço quando exceder de um até dois meses;
- II. De dois terços quando exceder de dois até quatro meses;
- III. Sem vencimentos ou remuneração, do quinto ao vigésimo quarto mês.

Seção VI

Licença para o Serviço Militar



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 162. Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens, descontadas mensalmente as importâncias que perceber a qualidade de incorporado.

§ 1º. A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício sob pena de perda de vencimento ou remuneração e, se a audiência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono de cargo.

§ 3º. Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para apresentação será marcada no artigo 36.

Art. 163. Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido com Oficial da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

Seção VII

Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Art. 164. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença poderá ser negada, mediante despacho fundamentado, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço, hipotético em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão.

§ 2º. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 165. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 166. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 167. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da anterior.

Art. 168. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, o funcionário licenciado.

Parágrafo único. As razões da decisão deverão constar de despacho fundamentado.

Seção VIII

Licença à Funcionária Casada com Funcionário ou Militar

Art. 169. A funcionária casada com funcionário do município ou com, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado ir,



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

independentemente de solicitação, em outro ponto do município, do Estado ou do território ou ao estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO VIII Das Concessões.

Art. 170. Ao funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoas da família, descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 171. Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho de serviço.

§ 1º. A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§ 2º. Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data que houver falecido o funcionário.

Art. 172. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único- O auxílio não poderá exceder a 5% (cinco por cento) de padrão de vencimento.

Art. 173. As casas de propriedade do município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser concedidas por aluguel aos funcionários, na forma que a lei determinar.

Parágrafo único. Fica isento do pagamento de imposto o imóvel de propriedade do funcionário, que sirva exclusivamente para sua residência.

~~**Art. 174.** Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar Ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário será concedida, a título de funeral, a importância de um mês de vencimento, ou remuneração.~~

Art. 174. Ao Cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, á título de funeral, a importância correspondente ao total das despesas efetivamente realizadas. (Nova redação dada pela Lei nº333, de 27 de fevereiro de 1987.)

§ 1º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes dos sessenta dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 175. O funcionário com mais de cinco filhos, terá direito a matrículas gratuita para um deles, em externato dos estabelecimentos de ensino normal, secundário ou superior, mantidos ou não pelo município e, nas mesmas condições, preferenciais nas vagas postas à disposição do governo municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

Art. 176. O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentário, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesses público, ou de utilidade para a administração.

Art. 177. A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações, no vencimento, remuneração ou provento da inatividade.

Art. 178. O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados ou previstas em lei.

Art. 179. A concessão do abono de família instituído pelo artigo 165, da Constituição Estadual regulada em lei especial.

CAPÍTULO IX Da Estabilidade

Art. 180. O funcionário nomeado em virtude de concurso, adquirirá estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o nomeado em comissão.

Art. 181. O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa.

§ 1º. A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso, inepto ou incapaz.

§ 2º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de acordo com as suas aptidões e sem prejuízo nos vencimentos.

CAPÍTULO X Da Disponibilidade

Art. 182. O funcionário será posto em disponibilidade quando o cargo for extinto por lei.

Art. 183. A disponibilidade será remunerada com vencimento integrais se o funcionário for estável, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava e, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não o sendo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 184. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO XI Da Aposentadoria.

Art. 185. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado, compulsoriamente:

- I. quando atingir a idade de 70 anos ou outra, inferior, que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.
- II. quando verificada a sua invalidez para o serviço público.
- III. quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições ou de doença profissional.
- IV. quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que impeça de se locomover.
- V. quando, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A aposentadoria depende de inspeção por junta médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

Art. 186. Desde que o requeira será aposentado o funcionário que contar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino.

Parágrafo único. O professor primário será aposentado compulsoriamente quando completar 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 187. Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de trinta anos de serviço.

§ 1º. No caso de ocorrer o falecimento do funcionário em atividade, inativo ou aposentado, a Prefeitura Municipal deverá completar o pagamento mensal da pensão, para que o beneficiário ou beneficiários, percebam o total dos proventos percebidos pelos funcionários por ocasião do seu falecimento.”

§ 2º. O complemento da pensão previsto no parágrafo anterior, será revisto, toda vez que se aumentarem os vencimentos dos funcionários em atividade. (§§ 1º e 2º acrescentados pela Lei N° 196, de 28 de maio 1979.)

Art. 188. O provento da aposentadoria será:

- I- igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo 185, itens 111 e IV e 186.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

II- proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade, nos demais casos.

§ 1º. A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§ 2º. O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 189. As disposições relativas à aposentadoria aplicar-se-ão ao funcionário em comissão, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo é ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 190. O funcionário interino ou contratado não poderá ser aposentado salvo os que tiverem estabilidade por força de disposição constitucional.

Art. 191. Durante o período do estágio probatório, o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do artigo 185.

Art. 192. A aposentadoria nos casos dos itens III e IV do artigo 185, procederá, sempre, a licença para tratamento de saúde.

Art. 193. O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único. Se junta médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 194. O funcionário que se recusar a inspeção médica quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 195. A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto.

Art. 196. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 197. Serão incorporados aos vencimentos ou remuneração, para efeito de aposentadoria:

- I. os adicionais por tempo de serviço;
- II. abono de família.

CAPÍTULO XII Da Acumulação



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 198. É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único. A acumulação de cargos ou funções bem como as de cargos e funções do município como os da União, do Estado, ou outros municípios, e com os das entidades que exercem função delegada de poder público, ou forem por estes mantidas ou administradas.

1. A acumulação de disponibilidade e aposentadoria bem a de uma outra com cargo ou função.

Art. 199. Não é vedada a acumulação prevista no artigo 61, item I, da Constituição Estadual e a de cargos do magistério ou a um destes com outro técnico ou científico, contanto haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 200. Não se compreendem na proibição de acumular, desde que tenham correspondência com a função principal:

- I. ajudas de custo;
- II. diárias;
- III. quebras de caixa;
- IV. função gratificada prevista em lei, e
- V. gratificações:
 - a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 - b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde,
 - c) pela prestação de serviço extraordinário;
 - d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
 - e) a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município ou quando designado, pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Art. 201. Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificação fixada em lei, por designação para órgão legal de deliberação coletiva.

Art. 202. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 203. O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou o provento da inatividade salvo se optar pelos mesmos.

Art. 204. Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo, ou pelo provento da inatividade, o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, que, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado, exercer outras funções de governo ou de administração.

Art. 205. Ressalvado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§ 2º. Se o cargo não for de chefia, ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando o tempo, apenas para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 206. O funcionário aposentado ou em disponibilidade quando designado para órgão legal, de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Art. 207. Verificado, mediante processo administrativo que o funcionário está acumulado, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º. Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer a ais tempo.

§ 2º. Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exercem função delegada do poder público, ou são por este mantidos ou administradas.

Art. 208. As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis, pelas entidades referidas no parágrafo 2º, do artigo anterior, e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de qualquer dos seus subordinados, ou qualquer emprego de empresa sujeita à fiscalização esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO XIII

Da Assistência ao Funcionário.

Art. 209. O governo municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Art. 210. Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Art. 211. É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Art. 212. Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito para a Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O recurso será interposto no prazo de vinte dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão, acompanhado de certidão ou cópia autêntica do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§ 2º. A Câmara Municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições deste Estatuto.

§ 3º. A decisão será imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe dê execução.

Art. 213. O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou preferido a decisão.

§ 1º. A decisão de pedido de que trata este artigo, será preferida no prazo máximo de oito dias.

§ 2º. Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se contiver novos argumentos.

§ 3º. A renovação, nas condições do parágrafo segundo, não poderá ser repetida, observado o prazo de decisão do § 1º.

Art. 214. Os pedidos de reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade, quanto aos relativos ao passado.

Art.215. O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado, ou, quando este for da natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

- I. em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;
- II. em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e as representações, apresentadas dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houver a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

TÍTULO III DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 216. São deveres do funcionário:

- I. comparecer na repartição às horas de trabalho ordinário e as do extraordinário quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II. cumprir as ordens dos superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- III. desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- IV. guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;
- V. representar os seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades do que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que será, ou as autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;
- VI. tratar com urbanidade as partes, atendendo- as sem preferências pessoais;
- VII. frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização;
- VIII. providenciar para que seja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX. manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X. manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço, relativos ao desempenho de suas atribuições;
- XI. zelar pela economia de material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XII. apresentar- se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;

Art. 217. Ao funcionário é proibido:

- I. censurar ou criticar, pela imprensa ou qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciar- 10s, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;
- II. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III. entreter-se, durante as horas de trabalho, em e leituras e outras atividades estranhas ao serviço;
- IV. atender as pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- V. promover manifestações de prezo ou desprezo dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VI. exercer comércio entre companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
- VII. deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba quando manifesta sua ilegalidade;
- VIII. empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 218. É ainda proibido ao funcionário:

- I. fazer contratos de natureza comercial e industrial com o governo, por aí, ou como representante de outrem;
- II. requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juro outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégios de Invenção própria;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III. exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- IV. aceitar representação de Estado estrangeiro;
- V. iniciar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- VI. praticar a usura;
- VII. constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesses de parentes, até segundo grau;
- VIII. receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente á compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- IX. valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO II Das Responsabilidades

Art. 219. O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à fazenda municipal, por dolo, ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão.

Parágrafo único. Caracterizam-se especialmente a responsabilidade:

- I. pela sonegação de valores e objetivos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar conta, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos na lei, regulamentos e instruções, ordem de serviços;
- II. pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sobre sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;
- III. pela falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos de receita ou que tenham com elas relação;
- IV. por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 220. Nos casos de indenização à fazenda municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recebimentos ou entradas nos prazos.

Art. 221. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento, ou remuneração, não excedendo à Quinta parte da sua importância líquida.

Parágrafo único. Nos casos do item IV do parágrafo único do artigo 219, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão, e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 222. Será igualmente responsabilizado, o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos, cometer a pessoa estranhas as repartições e desempenho de encargos que lhe competirem ou ao seus subordinados.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 223. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber nem o pagamento da indenização as que ficar subordinados ou obrigado, na forma dos artigos 220 e 221, ou exime da pena em que incorrer.

Art. 224. Nos casos de alcance e extravios de dinheiro público, aplicando-se aos funcionários municipais as disposições relativas aos exatores estaduais, constantes da lei.

Art. 225. São penas disciplinares:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. suspensão;
- IV. multa;
- V. destituições de função;
- VI. demissão;
- VII. demissão a bem do serviço público.

Art. 226. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência

Art. 227. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de dever.

Art. 228. Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com pena de suspensão.

Parágrafo único. Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se, igualmente à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 229. O funcionário suspenso perderá no período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes de exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, com direito apenas, a metade de seu vencimento ou remuneração.

Art. 230. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 231. Destituição de função dar-se-á:

- I. quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;
- II. quando se verificar que por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outra.

Art. 232. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. abandono de cargo;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II. abandono da função, se o ato de designação houver sido do prefeito;
- III. procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e é oposto à justiça ou lei e contrário aos principais da moral porque se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função;
- IV. aplicação indevida de dinheiro públicos;
- V. ausência ao serviço sem causa justificável, por mais de 60 dias, intercaladamente durante o ano.

§ 1º. Considerar-se-à abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 42.

§ 2º. A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificado comprovante, a impossibilidade da readaptação.

Art. 233. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, ao funcionário que:

- I. praticar crimes a boa ordem da administração pública a fé pública e a fazenda municipal, ou prevista nas leis relativas a defesa nacional.
- II. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolorosamente e com prejuízos para o município ou particulares.
- III. praticar insubordinação grave.
- IV. praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa.
- V. lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio municipal.
- VI. receber ou solicitar propinas, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie.
- VII. pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valores a pessoas que tratam de interesses ou tenham na repartição, ou estejam sujeitas à sua fiscalização. viii- exercer advocacia administrativa.

Art. 234. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Parágrafo único. Uma vez submetido a processo administrativo o funcionário só poderá ser exonerado a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecimento da sua inocência.

Art. 235. A primeira infração, e de acordo com sua natureza poderá ser aplicadas quaisquer das penas do artigo 225.

Parágrafo único. A aplicação da pena corresponderá à gravidade que se verificarem.

Art. 236. Para aplicação das penas do artigo 225 são competentes:

- I. o Prefeito em qualquer caso;
- II. os chefes de repartição ou de serviço, nos casos de advertência e repreensão.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A pena de repreensão aplicada pelo chefe de repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá da prévia aprovação do Prefeito.

Art.237. O funcionário que sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja prazo certo, terá suspensão o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Art. 238. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes de falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado .

Parágrafo único. Além da pena judicial, que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Art. 239. Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I. praticou ato que o torna incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado.
- II. praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é combinada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.
- III. foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão, se estivesse na atividade.
- IV. exerceu ilegalmente, cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé.
- V. aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito.
- VI. pratica à usura.
- VII. exerce a advocacia administrativa.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão, ou demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO IV Do Processo Administrativo

Art. 240. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 241. Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 242. O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível, ou, na impossibilidade, três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

§ 1º. O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º. O Presidente da Comissão designará um dos membros, para secretariar.

Art. 243. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no prazo de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data do seu início.

Art. 244. A comissão procederá, a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessários, a opinião de técnicos, ou peritos.

Art. 245. Instaurado o processo administrativo, notificar-se-á o funcionário indiciado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Art. 246. Ultimado o processo administrativo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto a citação será feita por edital publicado no órgão oficial do Estado, por duas vezes consecutivas com intervalo de oito dias. Neste caso o prazo de dez dias para a apresentação da defesa será contado na data última publicação do edital.

Art. 247. No caso de revelia, será designado "ex.- officio", pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 248. Esgotado o prazo no referido artigo 245 a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório dentro do prazo de dez dias.

§ 1º. Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indicação, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º. Deverá, também, a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 249. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 250. Entregue ao Prefeito o relatório da comissão acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento do prazo improrrogável de vinte dias.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Se o processo não for julgado no prazo indicado de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 251. O Prefeito mandará publicar, na imprensa local ou por edital, dentro do prazo de oito dias a decisão que proferir e promover ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias á sua execução.

Art. 252. Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará para que se Instaura, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 253. Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo encaminhado à autoridade competente.

Art. 254. No caso abandono do cargo ou função, o órgão do pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial pelo prazo de vinte dias, nele intimando o acusado para provar a existência de força maior ou coação ilegal.

§ 1º. Findo o prazo neste artigo, se o acusado apresentar as provas pedidas, instaurar-se-à processo administrativamente, na forma regulada neste capítulo.

§ 2º. Não atendendo o acusado ao chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará as circunstâncias em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 42.

CAPÍTULO V

Da Prisão e da Suspensão Preventiva.

Art. 255. Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à fazenda municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º. O Prefeito comunicará o fato mediante à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º. O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído, o processo da tomada de contas.

Art. 256. O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação das faltas cometidas, findos os quais cessarão os feitos de suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 257. Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço dos vencimentos ou remuneração.

Art. 258. O funcionário terá direito:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I. a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de prisão ou da suspensão, quando o processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertência multa ou repreensão
- II. a diferença de vencimento ou remuneração é a contagem de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259. O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 260. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exercer a dois números de auxiliares nessas condições.

Art. 261. Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 262. O órgão de pessoal fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identidade e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Art. 263. Considerar-se-à da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I. cônjuge;
- II. as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III. os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores e incapazes;
- IV. os pais;
- V. os netos;
- VI. os avós.

Art. 264. Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Art. 265. É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvadas as funções de chefia e os casos previstos em lei.

Art. 266. O provimento nos cargos e a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal, aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 267. Nenhum tributo Municipal gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salário do extranumerário, bem como os atos títulos referentes à sua vida funcional.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria não poderão igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§ 2º. A isenção não compreende os requerimentos e as certidões fornecidas para quaisquer outros fins.

Art. 268. Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, o requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias irrigadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Art. 269. Salvo o caso expressamente previsto na Segunda parte da alínea "B" do artigo 93 e aqueles que a lei determinar não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Art. 270. Os chefes de repartição ou serviço, independente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão, mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, as certidões do que constar nos serviços a seu cargo, ressalvados os casos expressos em que o interesse público imponha sigilo.

Art. 271. Os atuais funcionários nomeados sem concurso, anteriormente á vigência da lei Estadual n.º 28 de 22 de novembro de 1947, adquirirão estabilidade em cinco anos, a contar da data da nomeação nos termos do artigo 139, n.º II, da Constituição Estadual.

Art. 272. São considerados estáveis, a partir da data da promulgação da Constituição Estadual, os servidores do município que tenham participação das forças Expedicionárias Brasileiras.

Art. 273. Os funcionários interinos do município que; a data da promulgação da Constituição Estadual, contavam pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos. Os extranumerários permanentes há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, são considerados equiparados aos funcionários para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I. aos que exerciam cargos para cujo provimento se houvesse aberto concurso com inscrições encerradas na data da promulgação do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

II. aos que tivessem sido inabilitados em concurso para o cargo em exercício.

Art. 274. São considerados estáveis os funcionários contratados que, à data da promulgação da Constituição Estadual, contavam de dez anos de efetivo exercício.

Art. 275. Os funcionários que acumulavam função de magistério, técnica ou científica, e que pela desacumulação, ordenada pela carta de dez (10 de novembro de 1937 e Decreto Lei Federal n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano), perderam o cargo efetivo, são nele considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

reaproveitadas, sem direitos a vencimentos anteriores, a data da promulgação do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as vantagens da aposentadoria aos que as perderem por força do mencionado decreto Lei sem direito igualmente à percepção de vencimentos anteriores a data da promulgação daquele ato.

Art. 276. Enquanto não reputados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se aos extranumerários municipais as disposições deste Estatuto referentes à fiança, transferência, readaptação, remoção, permuta, readmissão, reversão, gratificação, diárias, responsabilidades, prisão de suspensão preventiva.

Art. 277. Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições do estatuto dos funcionários civis do Estado e dos funcionários Públicos Civis da União.

Art. 278. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 04 de agosto de 1975.

OSMÁRIO SOARES
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 04 de agosto de 1975.

Secretário Municipal de Administração
